



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01644/08

Fl. 1/7

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Amparo. Prestação de Contas do prefeito João Luiz de Lacerda Júnior, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00060/2010

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de **AMPARO, Sr. João Luiz de Lacerda Júnior**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como a documentação colhida em inspeção realizada "in loco" no Município, evidenciou, em relatório inicial de fls. 1046/1059, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal.
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal nº 035/2006, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 5.137.480,00.
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.256.173,48 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.103.957,46, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 2,89% da receita orçamentária arrecadada.
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 550.283,18, sendo 99,79% deste valor registrado na conta "Bancos".
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 131.085,00.
6. A dívida municipal no final do exercício somou R\$ 802.233,38, dividindo-se nas proporções de 52,25% e 47,75% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente. Quando comparada com a do exercício anterior, apresentou uma redução de 7,9%.
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 278.297,02, correspondendo a 6,25% da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos R\$ 248.297,02 com recursos federais e R\$ 30.000,00 com recursos estaduais, não havendo quaisquer restrições quanto às obras realizadas.
8. No exercício, o ex-Prefeito optou por receber a remuneração do cargo de médico que já ocupava no Estado, enquanto que o ex-Vice-Prefeito recebeu seus subsídios dentro dos limites legais.
9. Foram atendidas às exigências legais quanto às despesas consideradas condicionadas, uma vez que foram aplicados em relação às respectivas bases de cálculo:
 - 32,74% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
 - 17,09% em Ações e Serviços Públicos de Saúde;
 - 81,77% em Remuneração do Magistério com recursos do FUNDEB;
 - 50,48% em Despesas com Pessoal em relação ao Poder Executivo, e;
 - 55,68% em Despesas com Pessoal pelo Município.
10. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo situaram-se dentro dos limites constitucionais.
11. Os REO's e os RGF's do exercício foram encaminhados ao Tribunal nos prazos legais, muito embora sem comprovação de suas publicações;
12. A Auditoria informou que o Município de Amparo não possui Regime Próprio de Previdência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01644/08

Fl. 2/7

que não houve registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2007.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou as seguintes irregularidades ocorridas no exercício:

I – Quanto à Gestão Fiscal:

1) Não comprovação de publicação dos REO's e dos RGF's em Órgão de Imprensa Oficial.

II – Quanto à Gestão Geral:

- 1) Não obediência ao regime contábil da competência;
- 2) Licitações não realizadas no montante de R\$ 523.579,68;
- 3) Divergência entre a Despesa com Pessoal indicada no RGF e apurada pela Auditoria;
- 4) Contabilização de apenas 14,94% a título de contribuição previdenciária patronal, abaixo do percentual legal de 21%;
- 5) Despesas insuficientemente comprovadas com o pagamento de INSS, no montante de R\$ 38.075,47;
- 6) Locação de veículo S-10 com infração ao princípio da economicidade, resultando, ainda, em prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.000,00;
- 7) Despesa com doações sem previsão na LDO;
- 8) E, finalmente, despesas insuficientemente comprovadas, pagas a título de “ajudas financeiras”, no montante de R\$ 29.861,00.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, o Prefeito foi notificado na forma regimental e, através de seu patrono, apresentou os esclarecimentos de fls. 1067/1078, aos quais juntou vasta documentação de fls. 1080/1762.

Determinada a analisar a defesa apresentada, o Órgão Técnico de Instrução concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas, retificando, no entanto, o montante referente às despesas não licitadas para **R\$ 183.830,43**, bem como em relação às despesas insuficientemente comprovadas com pagamento ao INSS para o valor de **R\$ 12.196,73**.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer de fls. 1772/1781, da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, que, após tecer comentários acerca das irregularidades constantes nos autos, pugnou, ao final, pela (o):

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Amparo, Sr. João Luiz de Lacerda Júnior, relativas ao exercício de 2007;
- 2) Declaração de cumprimento parcial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Aplicação de multa ao Gestor, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 4) Imputação de débito ao Prefeito no valor de R\$ 51.057,73, sendo R\$ 12.196,73 com despesas insuficientemente comprovadas com o INSS; R\$ 9.000,00 referentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01644/08

Fl. 3/7

pagamento de reajuste do contrato de locação de veículo, sem justificativa plausível; e R\$ 29.861,00 referentes às despesas não comprovadas com “ajuda de custo”;

- 5) Representação à Receita Federal do Brasil para que adote as providências cabíveis no tocante às falhas relativas às contribuições previdenciárias;
- 6) Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- 7) E, por fim, recomendações à atual Gestão Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Prefeito e seu patrono foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

A falta de comprovação da publicação dos REO's e RGF's do exercício, caracteriza descumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando a declaração de atendimento parcial pelo ex-Gestor Municipal às exigências essenciais daquela norma infraconstitucional.

Quanto à não obediência ao regime da competência e à ocorrência de divergência no valor da despesa de pessoal, entre o informado no RGF e o apurado pela Auditoria, tratam de falhas de natureza contábil, que não comprometem as contas apresentadas, mas ensejam aplicação de multa, por inobservância aos ditames legais, sem prejuízo de recomendação.

Em relação às despesas tidas como não licitadas pela Auditoria, no montante de R\$ 525.579,68, remanesceram, após a análise de defesa, os gastos realizados com aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 183.830,43, tendo como único fornecedor o Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva. O gestor municipal, em sede de defesa, alegou que a despesa enquadra-se como inexigibilidade de licitação, entretanto, não acostou o processo correspondente ou qualquer outro documento que comprovasse sua argumentação. Apesar de as aquisições terem sido feitas ao longo de todo o exercício, em quase todos os meses os valores pagos ultrapassaram o limite de dispensa de licitação; portanto, a irregularidade permanece, ensejando multa ao gestor, com repercussão negativamente em suas contas.

No que diz respeito à contribuição previdenciária, parte patronal, no percentual de 14,94% da despesa com pessoal (R\$ 2.259.321,01), abaixo dos 21,0% legalmente estabelecido, o Relator entende que informação deve ser encaminhada à Receita Federal do Brasil, a quem cabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01644/08

Fl. 4/7

levantar os valores corretos e fazer as devidas cobranças.

No tocante às despesas consideradas, pela Auditoria, como insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 12.196,73, em decorrência de divergência de valor entre o debitado na conta do FPM e o registrado no SAGRES, entende, o Relator, que a falha merece recomendação, já que a Auditoria não se aprofundou no exame da matéria para indicar se o fato causou dano ao erário.

Em relação à locação de um veículo S-10, cabine dupla 4x4, diesel, ano 2004, com infração ao princípio da economicidade, a Auditoria informou que, durante os exercícios de 2005 a 2008, o gestor municipal realizou despesas no montante de R\$ 190.000,00 com a mencionada locação, quando o custo de aquisição de um veículo semelhante seria de aproximadamente R\$ 60.000,00. O Órgão Técnico também constatou que, no exercício de 2007, houve, sem qualquer explicação, o pagamento de 13 parcelas da locação e o reajuste do aluguel, em março, de R\$ 4.000,00 para R\$ 4.500,00, resultando num prejuízo aos cofres do Município no valor de R\$ 9.000,00. A defesa não apresentou contrato ou justificativa para os pagamentos ocorridos, alegando apenas a discricionariedade da autoridade municipal para a realização da locação e a interferência indevida da Auditoria deste Tribunal em questões administrativas do Município. Analisando a documentação que consta nos autos, constata-se que a empresa B & C Locadora de Veículos Ltda. é estabelecida no Município de Bayeux, fl. 1783, e o veículo locado não se encontra em seu nome, mas de um particular, Sr^a Laurita Dias, e inscrito no Município de Conceição, fls. 647. Ante o exposto, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Auditor e do Ministério Público Especial, no sentido de que a irregularidade maculou as contas prestadas, por falta de documentação e justificativa plausível para a despesa, cabendo, ainda, a devolução aos cofres do Município, pelo Prefeito, do valor indevidamente pago.

No que toca à realização de despesas com doações, no valor total de R\$ 147.855,23, sem a devida previsão na LDO do Município, verifica-se que a LOA, do exercício em análise, disponibilizou dotação orçamentária para gasto da espécie, no total de R\$ 107.700,00. Além do mais, a própria Auditoria informa a existência da Lei Municipal nº 13/2005, que trata da concessão de auxílio e doações diversas, a qual foi questionada por ser extremamente genérica, abrange a distribuição de benefícios a pessoas que não são carentes, não estabelece metas, indicadores, quantitativos, critérios de controle da distribuição e cadastro de beneficiários. O Relator entende que defeito na legislação não compromete a despesas. Além do mais, as restrições feitas pela Unidade técnica devem ser tratadas em sede de decreto, e não em lei. Assim, o Relator que é o caso para recomendações.

Finalmente, quanto às doações feitas a título de ajudas financeiras, no total de R\$ 29.861,00, consideradas insuficientemente comprovadas, em decorrência das seguintes irregularidades: recibos sem data, falta de comprovação da carência, declarações genéricas e utilização de CPF, em lugar da carteira de identidade, o gestor anexou, em sua defesa de fls. 1095/1542, recibos e declarações individuais, inclusive com endereços. A Auditoria manteve seu entendimento inicial, sem efetuar qualquer checagem in loco, mesmo que por amostragem. Entende, o Relator, que falhas na documentação comprobatória são passíveis de multa, com recomendação, mas não suficientes para glosar todas as despesas.

Feitas estas considerações e em razão das irregularidades remanescentes, o Relator vota no sentido de que este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01644/08

Fl. 5/7

1) Emita Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. João Luiz de Lacerda Júnior, ex-Prefeito do Município de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2007, em decorrência de despesas realizadas a um único fornecedor, sem licitação, no total de R\$ 183.830,43, e pagamento de aluguel de um veículo, no valor de R\$ 9.000,00, sem a devida justificativa e comprovação necessária do reajuste ocorrido e do pagamento da 13ª parcela, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do RITCE-PB;

2) Emita Acórdão, em separado, declarando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não comprovação da publicação dos REO's e RGF's daquele exercício;

3) Impute ao ex-Prefeito João Luiz de Lacerda Júnior para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução voluntária aos cofres municipais da importância de R\$ 9.000,00 referente a pagamento sem a devida justificativa e comprovação necessária do reajuste ocorrido e do pagamento da 13ª parcela, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde já recomendada;

4) Aplique multa pessoal ao ex-Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

5) Comunique à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária abaixo do devido;

6) E, finalmente, recomende à atual Administração do Município de Amparo a observância dos princípios legais no sentido de evitar as falhas cometidas no exercício de 2007, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

O voto acima foi proferido na sessão do dia 28 de abril. Após o voto, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernando solicitou esclarecimento do Relator se a 13ª parcela paga, para a locação do veículo, dizia respeito a uma gratificação natalina. Como não foi possível, no momento, responder a indagação feita, a conclusão da votação foi adiada para a sessão do dia 05 de maio.

Com retorno dos autos à sessão seguinte, o Relator prestou os seguintes esclarecimentos: das treze parcelas pagas, no exercício de 2007, duas diziam respeito ao exercício de 2006; ou seja, referente ao exercício em análise, o município pagou apenas onze parcelas. A parcela alusiva ao mês de dezembro foi paga no início do exercício de 2008, conforme se pode constatar através dos documentos de fls. 642/646. Portanto, fica demonstrado que não houve a irregularidade apontada pela Auditoria.

No tocante à outra mácula apontada pelo Órgão de instrução, reajuste da parcela mensal da locação do veículo, sem a devida justificativa, o Relator, consultando o SAGRES, constatou a realização de uma nova licitação, em abril de 2007, de nº 008/2007, aonde se locou um novo veículo, no valor mensal de R\$ 4.500,00, ficando justificado o reajuste ocorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01644/08

Fl. 6/7

Quanto à inexigibilidade de licitação para aquisição de gêneros alimentícios ao fornecedor Inácio Luiz Nóbrega da Silva, o Relator constatou que o SAGRES registra o processo de inexigibilidade de licitação nº 002/2007. Além do mais, esta irregularidade, se fosse a única a permanecer, não ensejaria a emissão de parecer contrário, no entendimento do Relator.

Diante dessas novas constatações, o Relator reformula seu voto proferido na sessão do dia 28 de abril, para votar agora pela Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. João Luiz de Lacerda Júnior, **Prefeito do Município de Amparo**, relativas ao exercício financeiro de 2007, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do RITCE-PB, e, em Acórdão separado:

- 1) Declare o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não comprovação da publicação dos REO e RGF daquele exercício;
- 2) **Comunique** à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária abaixo do devido; e
- 3) **Recomende** à atual Administração do Município de Amparo no sentido de evitar repetir as falhas cometidas no exercício de 2007.

É o Voto.

Em 05/maio/2010.

Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01644/08

Fl. 7/7

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01644/08; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo este **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. João Luiz de Lacerda Júnior, **Prefeito do Município de Amparo**, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons.Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB